

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 303-29.2012.6.21.0057**

**Procedência:** Uruguiana-RS (57ª Zona Eleitoral – Uruguiana)

**Relator(a):** Dr. Artur dos Santos e Almeida

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO – RÁDIO – INTERNET – PARTICIPAÇÃO DE PESSOA MEDIANTE REMUNERAÇÃO

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO FRENTE PELO PROGRESSO (PRB – PP – PPS – PSB – PSD)  
ILSON MAURO DA SILVA BRUM  
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

**Recorrido:** LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO FRENTE PELO PROGRESSO e ILSON MAURO DA SILVA BRUM, contra a sentença do MM. Juízo da 57ª Zona Eleitoral (fls. 72/73), que julgou procedente a representação aforada pelo recorrido.

Em suas razões recursais (fls. 74/79), sustentam os recorrentes, preliminarmente, a nulidade da sentença, que se omitiu em relação à preliminar de inépcia da inicial arguida em sede de defesa. No mérito, aduzem que não restou comprovado que a apresentadora do programa de propaganda gratuita da coligação representada o fez mediante remuneração. No que tange à condenação de retirada da propaganda de sítio eletrônico, sustentam os recorrentes que não restou esclarecido o alcance e efeitos da decisão.

A empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, por sua vez, apresentou manifestação (fls. 102/105) comprovando que procedeu à retirada dos vídeos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

hospedados no sítio eletrônico *Youtube*, conforme determinado em sentença.

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 94/98 e, após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em local de costume no dia 21/09/2012 (fl. 72) e o presente foi interposto em 22/09/2012 (fl. 74), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

Cuida-se de representação ajuizada por LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER, sustentando que a COLIGAÇÃO FRENTE PELO PROGRESSO e o candidato MAURO BRUM violaram o disposto no art. 54, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que tiveram a participação da apresentadora Marilda Grecco Dulor, mediante remuneração, em seus programas de propaganda gratuita. Aduziu, ainda, que houve infringência ao art. 57-C, §1º, inciso I, da mesma lei, porquanto os réus veicularam sua propaganda no sítio eletrônico *Youtube*.

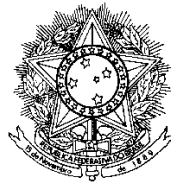
Sobreveio sentença (fls. 72/73), que julgou procedente a representação, determinando a proibição da participação de Marilda Grecco em futuras propagandas, bem como a retirada dos vídeos publicados no site *Youtube*.

No mérito, com razão os recorrentes.

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, não restou comprovado que a Sra. Marilda Grecco tenha recebido remuneração para figurar como apresentadora do programa de propaganda eleitoral gratuita dos recorrentes.

Com efeito, o documento de fl. 11 indica que a empresa Qualis Propaganda, de propriedade da Sra. Marilda Grecco, teria sido responsável pela edição audiovisual da propaganda impugnada. No entanto, ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, faz-se necessário separar a pessoa jurídica da pessoa física da empresária.

Sendo assim, não havendo nos autos qualquer elemento probatório capaz de sugerir que a pessoa de Marilda Grecco tenha sido contratada, mediante remuneração,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para apresentar a propaganda gratuita dos representados, não se pode falar em ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições.

Ilustra o tema, ainda, o seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO DE ATORES - ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 37 DA RESOLUÇÃO N. 22.718 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.504/1997 - ATUAÇÃO MEDIANTE REMUNERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO. Para que possa ser considerada irregular a propaganda eleitoral pela participação de ator profissional contratado, faz-se indispensável a comprovação da contraprestação pelo trabalho, o que não se realizou no caso. (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 903, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicado em Sessão, Data 29/09/2008) (original sem grifos)*

Além disso, observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 03/10/2012, qual seja, a data de término da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à majoritária, advém a ocorrência deste fato novo. Assim, carece de sentido a determinação proferida pelo juízo *a quo*, no sentido da proibição da participação de Marilda Grecco em futuras propagandas gratuitas dos recorrentes.

Em face do exposto, é força reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, percebendo-se o advento da nova circunstância prejudicial à procedência da representação, no tocante à propaganda eleitoral gratuita.

Tampouco vislumbro a hipótese de violação ao inciso I do § 1º do art. 57-C, da Lei n.º 9.504/97, *verbis*:

*"Art. 57-C. (...)*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (...)"*

Assinala-se que, embora à primeira vista o site *Youtube* possa ser entendido como sítio de pessoa jurídica, uma análise mais atenta permite perceber que se trata de uma rede social, onde pessoas de todo o mundo podem inscrever-se, mediante conta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gratuita, e utilizar seu espaço para hospedar vídeos de sua escolha.

De fato, cada pessoa detém, no provedor *Youtube*, uma conta semelhante a um *blog*, veiculando vídeos e postando, em seu nome, assuntos de sua preferência. Em sendo tal, não se pode caracterizar a reprodução de propaganda eleitoral gratuita hospedada por uma pessoa em sua página, como veiculação de propaganda em sítio de pessoa jurídica.

Dessa forma, tenho que não caracterizada, no caso em comento, a alegada ofensa ao disposto no art. 57-C, § 1º, da Lei das Eleições.

Sendo assim, merece prosperar o presente recurso, porquanto não verificadas irregularidades na propaganda eleitoral impugnada.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de Outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral